



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06402/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Exercício: 2018
Responsável: Francisco Pereira de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00891/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, Sr. FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios que procure evitar a falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06402/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06402/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Vereador Francisco Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00346/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou como única irregularidade: excesso de despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 5.489,65.

Houve notificação da Autoridade Responsável com apresentação de defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha inalterada.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de irregularidades;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 950.078,28;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 949.321,88;
4. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
5. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
6. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00468/19, onde pugnou pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Francisco Pereira de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sem qualquer cominação de sanção pecuniária pessoal;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas orçamentárias do Legislativo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06402/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor não obedeceu ao que determina o art. 29-A da Constituição Federal, pois, as despesas totais do Poder Legislativo ficaram acima do limite de 7% previsto constitucionalmente, cabendo, recomendação à Mesa Diretora daquela Casa para que não mais incorra em falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira de Oliveira, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal para que procure evitar a falha como aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO